

**LEI Nº. 1.330, de 23 de dezembro de 2003.**

*Altera os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP do Município de Codó e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO**, faço saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149 –A da Constituição Federal, obedecerão as classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, Serviço Público e Consumo Próprio, e passarão a vigorar, conforme tabela discriminatória abaixo, sendo que, a classe de consumidores rurais terá o valor de contribuição reduzido em 50% (cinquenta por cento) dos valores atribuídos a classe de consumidores residenciais:

<b><u>Classe de consumidor</u></b>	<b>Faixa de consumo (kWh)</b>	<b>Valor da Contribuição (CIP) – R\$</b>
<b>Residencial</b>	0 A 30	1,32
	31 A 50	1,32
	51 A 79	1,32
	80 A 100	1,68
	101 A 140	3,52
	141 A 220	6,33
	221 A 360	10,41
	361 A 500	25,80
	501 A 1000	32,39
	>1000	46,71
<b><u>Classe de consumidor</u></b>	<b>Faixa de consumo (kWh)</b>	<b>Valor da Contribuição (CIP) – R\$</b>
<b>Rural</b>	0 A 30	0,66
	31 A 50	0,66
	51 A 79	0,66
	80 A 100	0,84
	101 A 140	1,76
	141 A 220	3,16
	221 A 360	5,20
	361 A 500	12,90
	501 A 1000	16,19
	>1000	23,36
<b><u>Classe de consumidor</u></b>	<b>Faixa de consumo (kWh)</b>	<b>Valor da Contribuição (CIP) – R\$</b>

	0 A 30	1,59
	31 A 50	1,65
DEMAIS CLASSES	51 A 79	2,71
	80 A 100	4,25
Industrial	101 A 140	5,36
Comercial	141 A 220	7,49
Poder Público	221 A 360	11,74
(Federal, Estadual e	361 A 500	19,17
Municipal)	501 A 1000	28,52
Serviço Público	1001 A 2000	37,04
Consumo Próprio	2001 A 3000	86,27
	3001 A 4000	119,38
	4001 A 5000	169,71
	>5000	179,71

**Art. 2º.** (Suprimido pela Emenda Supressiva nº. 01/03, de autoria da Comissão de Justiça e Redação do Poder Legislativo Municipal).

**Art. 3º.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal fica proibido de conveniar com qualquer concessionária de serviço de energia elétrica a cobrança de contribuição para iluminação pública dos consumidores de até 50

kWh das classes Rural e Residencial, que não estejam participando de benefícios de Programas Sociais do Governo Federal.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

**Art. 6º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Anexo Único da Lei Municipal nº. 1.285, alterado pela Lei Municipal nº. 1.288.

**GABINETE DO EXMº. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE  
CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, 23 de dezembro de 2003.**

**Ricardo Antônio Archer**  
**Prefeito Municipal de Codó**